

Art. 2.º Os serviços docentes do curso de aperfeiçoamento de astronomia serão desempenhados pelo professor e assistentes da Faculdade a quem estiver confiado o ensino teórico e prático da astronomia e geodesia.

§ único. Os referidos professores e assistentes não receberão do Estado nenhuma remuneração especial pelo desempenho deste novo serviço.

Art. 3.º Poderão inscrever-se no curso de aperfeiçoamento de astronomia, mediante a propina de 6\$, todos os indivíduos que tenham frequentado um curso de astronomia e geodesia em qualquer estabelecimento de ensino superior, nacional ou estrangeiro.

Art. 4.º Aos alunos que tenham frequentado com aproveitamento este curso, e revelado aptidão para os trabalhos astronómicos, será passado um certificado de frequência, do qual deverá constar a natureza das observações em que o interessado se tenha especializado.

Art. 5.º Se em qualquer ano lectivo algum dos alunos do curso revelar notável aptidão para os trabalhos astronómicos, distinguindo-se pelo seu aperfeiçoamento, ser-lhe há conferido o prémio pecuniário de 50\$, que se denominará Prémio Campos Rodrigues.

§ único. O Prémio Campos Rodrigues será conferido pelo Conselho da Faculdade, mediante proposta fundamentada do professor de astronomia e geodesia e informação favorável do director do Observatório Astronómico.

Art. 6.º O produto das propinas de inscrição, a que se refere o artigo 3.º, será aplicado às despesas de manutenção do novo curso, incluindo o Prémio Campos Rodrigues. Quando fôr insuficiente para cobrir essas despesas, a Faculdade contribuirá, para o que faltar, com a sua dotação própria.

Art. 7.º A frequência do curso de aperfeiçoamento de astronomia não é obrigatório para as licenciaturas necessárias para a inscrição nas Escolas Normais Superiores. Poderá sê-lo todavia para outras licenciaturas que venham a ser criadas ao abrigo do § único do artigo 3.º do decreto n.º 4:647, de 13 de Julho de 1918.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Augusto Pereira Nobre.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 7:294

Atendendo ao exposto pela direcção do Hospital de Joaquim Urbano, do Porto, acerca do agravamento constante do preço dos géneros alimentícios e dos medicamentos: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar as alterações abaixo indicadas, propostas pela referida direcção, à tabela aprovada por decreto n.º 6:580, de 26 de Abril último, que fixou as cotas diárias dos doentes pensionistas admitidos a tratamento no sobredito Hospital.

Quartos particulares

Pavilhão Dr. Ricardo Jorge e Augusto Monjardino 9\$50

Enfermaria particular

Pavilhão Dr. Ricardo Jorge e Augusto Monjardino 5\$00

É permitido aos doentes dos quartos particulares fazerem-se acompanhar de uma ou duas pessoas de família quando autorizadas pelo clínico, pagando uma taxa suplementar de 2\$, quando seja somente pernoitar, ou 7\$ por dia quando as pessoas que acompanham o doente permanecerem durante o dia, tendo nesse caso direito à alimentação fornecida pelo Hospital. Se essas pessoas quiserem ocupar um quarto particular separado do doente, será a cota elevada a 9\$50 diários, fazendo-se em ambos os casos o depósito prévio correspondente a dez dias.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:295

Com fundamento na lei n.º 1:023, de 20 de Agosto de 1920;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 1.º do decreto n.º 7:165, de 19 de Novembro de 1920:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do da Agricultura, um crédito especial da quantia de 200.000\$, importância que reforçará a verba inscrita na proposta orçamental para o ano económico de 1920-1921, no capítulo 16.º, artigo 39.º, «Crise económica», e que será posta à ordem da comissão executiva do Fundo de Ensino Agrícola, sendo 150.000\$ para compra de material a fornecer às escolas agrícolas, especialmente de lavoura mecânica, e 50.000\$ para a compra de reprodutores selectos, em particular de espécie bovina, de harmonia com os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º do citado decreto n.º 7:165.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com as disposições da alínea a) do n.º 2.º, do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Liberato Damião Ribeiro Pinto — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — Alvaro Xavier de Castro — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Augusto Pereira Nobre — José Domingues dos Santos — João Gonçalves.